



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 1 | Nº 008 | Setembro de 2014

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline Mª J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline Mª. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-Geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Gustavo Coelho Deschamps

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanoel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florian Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos,

Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de

Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

SUPERVISÃO E ELABORAÇÃO:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

ELABORAÇÃO:

Bruna Henriques de Jesus Zimmer *Técnico de Controle Público Externo*

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

SUPERVISÃO: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

PROJETO GRÁFICO: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

CAPA: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

PREJULGADOS	4	5. PESSOAL	7
1. CONTRATO	4	5.1) Pessoal. Acúmulo de atribuições relacionadas a finanças, licitação e fiscalização de contrato. Princípio da segregação de funções.....	7
1.1) Contrato. Fundo especial. Contratante. Ente instituidor.	4	5.2) Pessoal. Admissão. Concurso público. Prazo exíguo para inscrições. Inscrições presenciais na sede da administração.	7
2. DESPESA	4	5.3) Pessoal. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento.	7
2.1) Despesa. Fundo especial. Execução orçamentária. Comprovantes de despesas.	4	5.4) Pessoal. Cargos em comissão. Criação indiscriminada, excessiva e desproporcional.....	7
3. PREVIDÊNCIA	4	5.5) Pessoal. Cargo em comissão. Comprovação da natureza jurídica.....	7
3.1) Previdência. RPPS. Disponibilidade financeira. Recursos de entidades privadas. Gastos com projetos de qualidade de vida de servidores inativos.....	4	5.6) Pessoal. Limite de gastos com pessoal. Despesas liquidadas.	7
ACÓRDÃOS	5	6. PREVIDÊNCIA	8
1. CÂMARA MUNICIPAL	5	6.1) Previdência. Retenção de encargos patronais. Serviços de escritório de contabilidade.	8
1.1) Câmara municipal. Sistema administrativo de ouvidoria. Acúmulo das atividades de controle interno e ouvidoria.	5	7. RESPONSABILIDADE	8
1.2) Câmara municipal. Sistema administrativo de ouvidoria municipal. Atendimento de todos os Poderes municipais.....	5	7.1) Responsabilidade. Controlador interno. Ineficiência em sistema administrativo. Não envio de informações pelo sistema Aplic.	8
2. CONTRATO	5	7.2) Responsabilidade. Controlador interno. Parecer sobre contas de gestão. Princípio da segregação de funções.....	8
2.1) Contrato. Serviço contínuo. Soma do valor do contrato originário e das prorrogações. Teto da modalidade licitatória.	5	7.3) Responsabilidade. Gestor do contrato. Prorrogação de contrato de serviço contínuo. Não observância ao teto da modalidade licitatória.....	8
2.2) Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade.	5	7.4) Responsabilidade. Implantação de normas de controle interno. Controlador interno. Líder de unidade.	8
3. EDUCAÇÃO	6	8. TRIBUTAÇÃO	9
3.1) Educação. Pessoal. Piso nacional do magistério. Lei específica. Medidas para cumprimento. Pagamento de valores retroativos.....	6	8.1) Tributação. ISS. Locação de imóvel.	9
4. LICITAÇÃO	6	8.2) Tributação. ISS. Locação de bem móvel combinada com prestação de serviços.	9
4.1) Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de assessoria contábil e previdenciária.	6		

PREJULGADOS

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Fundo especial. Contratante. Ente instituidor.

Os contratos administrativos suportados por recursos orçamentários e financeiros vinculados a fundo especial têm como sujeito contratante o próprio ente instituidor do fundo, por ser este ente o detentor da personalidade jurídica, que cumprirá suas obrigações pecuniárias contratuais utilizando-se dos recursos afetados ao fundo, devendo essa informação constar dos documentos da licitação e também dos respectivos contratos.

(Consulta. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Resolução de Consulta do TCE-MT nº 19/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 16.446-1/2014](#)).

2. DESPESA

2.1) Despesa. Fundo especial. Execução orçamentária. Comprovantes de despesas.

Os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos orçamentários e financeiros vinculados a fundo especial, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais e recibos, devem ser emitidos em nome e com o CNPJ do ente instituidor. Para melhor identificação visual desses documentos é necessário ser acrescido, entre parênteses, o nome do fundo especial ou a aposição de carimbo com tal indicação.

(Consulta. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Resolução de Consulta do TCE-MT nº 19/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 16.446-1/2014](#)).

3. PREVIDÊNCIA

3.1) Previdência. RPPS. Disponibilidade financeira. Recursos de entidades privadas. Gastos com projetos de qualidade de vida de servidores inativos.

Não é possível ao RPPS receber recursos de entidades privadas para fazer frente a projeto de qualidade de vida de servidores inativos, sob pena de desvio de finalidade e descontinuidade do regime, uma vez que seu único e exclusivo objetivo é a administração de recursos e benefícios previdenciários de servidores públicos.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Resolução de Consulta do TCE-MT nº 16/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 11.566-5/2014](#)).

ACÓRDÃOS

1. CÂMARA MUNICIPAL

1.1) Câmara municipal. Sistema administrativo de ouvidoria. Acúmulo das atividades de controle interno e ouvidoria.

Na câmara municipal em que há reduzida estrutura administrativa e recursos materiais e humanos precários, e em que se opte por um sistema administrativo próprio de ouvidoria, é possível que o responsável pelo controle interno seja designado para responder pelas atividades de ouvidoria, tendo em vista seus conhecimentos acumulados para ouvir e auxiliar os demandantes, desde que não deixe de desempenhar suas atribuições principais de controle interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.935/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.245-7/2013](#)).

1.2) Câmara municipal. Sistema administrativo de ouvidoria municipal. Atendimento de todos os Poderes municipais.

É possível que a câmara municipal seja integrada a um sistema de ouvidoria que funcione para o atendimento de todos os Poderes municipais, principalmente no caso em que o Legislativo municipal não dispõe de estrutura administrativa suficiente e apresenta escassos recursos materiais e humanos para criar e implementar seu sistema de ouvidoria, tendo em vista os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.935/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.245-7/2013](#)).

2. CONTRATO

2.1) Contrato. Serviço contínuo. Soma do valor do contrato originário e das prorrogações. Teto da modalidade licitatória.

A soma do valor do contrato originário, referente a serviço contínuo, com os valores das prorrogações firmadas em termos aditivos não pode extrapolar o teto legal da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 94/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

2.2) Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade.

Os serviços de publicidade não são considerados de natureza contínua, não sendo possível a prorrogação contratual com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, salvo em situações excepcionais em que restar comprovado que a interrupção dos serviços pode comprometer a continuidade das atividades do órgão, causando prejuízos à administração e à sociedade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

3. EDUCAÇÃO

3.1) Educação. Pessoal. Piso nacional do magistério. Lei específica. Medidas para cumprimento. Pagamento de valores retroativos.

1. O município deve atender ao piso salarial nacional do magistério, independentemente da elaboração e publicação de lei municipal, devendo adotar medidas para o correto planejamento do impacto financeiro e orçamentário das despesas resultantes da oneração da folha de pagamento, nos termos dos requisitos indicados na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 11/2013.
2. É devido o pagamento de valores retroativos referentes ao descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica (piso instituído por meio da Lei nº 11.738/08), e devidos a partir de 27/04/11, tendo em vista o julgamento de mérito da ADI 4167 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica e modulou os efeitos de sua decisão para que a lei passasse a ser aplicável a partir daquela data.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.861/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 25.359-6/2013](#)).

4. LICITAÇÃO

4.1) Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de assessoria contábil e previdenciária.

Não é obrigatório o parcelamento do objeto nas licitações destinadas à contratação de serviços de assessoramento contábil e previdenciário com características de um conjunto de atividades que evidenciem objeto único, desde que não haja prejuízo ao erário ou afronta à ampla competitividade do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 72/2014 – Primeira Câmara. [Processo nº 7.803-4/2013](#)).

5. PESSOAL

5.1) Pessoal. Acúmulo de atribuições relacionadas a finanças, licitação e fiscalização de contrato. Princípio da segregação de funções.

É irregular a situação em que o mesmo agente público acumula as funções de secretário de finanças e de presidente de comissão permanente de licitação, exercendo, concomitantemente, atribuições referentes à compra, licitação, fiscalização de contrato e pagamento, uma vez que configura prejuízo ao princípio da segregação de funções.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 67/2014 – Primeira Câmara. [Processo nº 7.786-0/2013](#)).

5.2) Pessoal. Admissão. Concurso público. Prazo exíguo para inscrições. Inscrições presenciais na sede da administração.

A previsão, em edital de concurso público, da realização das inscrições em um prazo exíguo e de forma exclusivamente presencial na sede da administração, sem possibilidade de inscrição por meio eletrônico, caracteriza afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas previstos no inciso I do art. 37 da CF/1988, uma vez que beneficia quem mora no município e restringe a inscrição no certame de possíveis interessados que residem em outras localidades.

(Representação Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 155/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 11.378-6/2014](#)).

5.3) Pessoal. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento.

Não encontra amparo constitucional a criação, por meio de lei, de cargo comissionado de assessor jurídico para o atendimento de atribuições que não sejam de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, tendo em vista que tal situação configura inobservância ao princípio do concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 94/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

5.4) Pessoal. Cargos em comissão. Criação indiscriminada, excessiva e desproporcional.

Configura desvio de finalidade e prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade o provimento de cargos em comissão de forma indiscriminada, em quantitativo excessivo e desproporcional em relação ao número de cargos de provimento efetivo, na situação em que esses cargos comissionados não tenham relação com as reais necessidades da administração, e que não estejam atrelados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, devendo o gestor adotar providências para criação dos cargos de provimento efetivo e realização do respectivo concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

5.5) Pessoal. Cargo em comissão. Comprovação da natureza jurídica.

A simples nomenclatura do cargo em comissão não é suficiente para definir sua natureza jurídica e respectiva relação com atividades de direção, chefia ou assessoramento, uma vez que somente o conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo é que comprovam a sua natureza jurídica.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

5.6) Pessoal. Limite de gastos com pessoal. Despesas liquidadas.

Para fins de apuração anual do cumprimento ao limite de gastos com pessoal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cálculo deve ser realizado com base no montante das despesas liquidadas, adotando-se a mesma forma de apuração utilizada na verificação do cumprimento ao limite constitucional referente aos gastos com educação, nos termos da Resolução de Consulta do TCE-MT nº 14/2012.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 71/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.738-0/2014](#)).

6. PREVIDÊNCIA

6.1) Previdência. Retenção de encargos patronais. Serviços de escritório de contabilidade.

Os serviços prestados por escritório de contabilidade não se enquadram na hipótese de dispensa de retenção de encargos previdenciários patronais destinada à contratação de serviços referentes ao exercício da profissão regulamentada de contabilista (art. 120 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009), uma vez que escritórios de contabilidade, em geral, não executam somente atividades intrínsecas da contabilidade, mas diversos outros serviços.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 80/2014 – Primeira Câmara. [Processo nº 8.310-o/2013](#)).

7. RESPONSABILIDADE

7.1) Responsabilidade. Controlador interno. Ineficiência em sistema administrativo. Não envio de informações pelo sistema Aplic.

O controlador interno não deve ser responsabilizado pela ineficiência dos procedimentos de controle de sistema administrativo em decorrência do não envio, pelo sistema Aplic, de informações referentes ao controle de custos de manutenção de veículos, tendo em vista que os responsáveis são os dirigentes das unidades executoras dos procedimentos de controles administrativos em solidariedade com o gestor público.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.008-o/2013](#)).

7.2) Responsabilidade. Controlador interno. Parecer sobre contas de gestão. Princípio da segregação de funções.

Responde por omissão o servidor da unidade de controle interno que emitir parecer sobre as contas de gestão de ente público sem mencionar impropriedade referente à inobservância ao princípio da segregação de funções pela administração, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 67/2014 – Primeira Câmara. [Processo nº 7.786-o/2013](#)).

7.3) Responsabilidade. Gestor do contrato. Prorrogação de contrato de serviço contínuo. Não observância ao teto da modalidade licitatória.

Responde pela prorrogação indevida de contrato administrativo de serviço contínuo o gestor que promove a prorrogação sem observar se o valor total do instrumento, somado às prorrogações, se encontra abaixo do limite da modalidade licitatória adotada no certame, mesmo que a contratação originária e a respectiva escolha da modalidade tenham ocorrido em gestão anterior.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 94/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

7.4) Responsabilidade. Implantação de normas de controle interno. Controlador interno. Líder de unidade.

A implantação de normas de rotinas e de procedimentos de controle interno não é responsabilidade do controlador interno, mas de cada unidade administrativa, cujo líder deve elaborar as normas afetas a sua unidade, que serão posteriormente utilizadas como instrumento para fiscalização pelo controlador interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.008-o/2013](#)).

8. TRIBUTAÇÃO

8.1) Tributação. ISS. Locação de imóvel.

A locação de imóvel não se enquadra no conceito de “serviço”, não cabendo a incidência do imposto aplicado sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que a locação de imóvel é típica “obrigação de dar”, ou seja, de entregar determinada coisa, diferente da “obrigação de fazer”, que está ligada diretamente à prestação de um serviço, além do que, tal locação não consta do rol de serviços, anexo à Lei Complementar Federal nº 116/2003 que regulamenta a matéria, sobre os quais incidem o ISS.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.931/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.329-6/2013](#)).

8.2) Tributação. ISS. Locação de bem móvel combinada com prestação de serviços.

Na locação de bem móvel em que resta identificada a combinação do bem com respectiva prestação de serviços, o ISS incide sobre os serviços, sem atingir a locação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

